



Acórdão n.º 177764

Processo nº 0004208-74.2006.8.14.0301

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível

Comarca: Belém/Pará

Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV

Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122. Nazaré - Belém (PA)

Advogado: Ana Rita Dopazo Antonio José Lourenço – Procuradora Autárquica

Apelado: Helena de Almeida Vieira

Advogado: Marcos Marques de Oliveira, OAB/PA n.º 8.893

Procurador de justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROVA DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, EM RAZÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 20, §4º, DO CPC-73. APELAÇÃO IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado a companheira na constância da união estável, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.
3. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a remissão contida no art. 20, §4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz', refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu *caput*. Desse modo, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz', sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação.
4. Apelação Cível conhecida e improvida. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
ACÓRDÃO - 2017.02859407-82  
Processo Nº: 0004208-74.2006.8.14.0301



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e em **REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA PARCIALMENTE**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de junho do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA,**

Relator



## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** e **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**, em face da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém (fls. 69-71), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** (Processo n.º 001.2006.1.014011-9), que julgou o pedido procedente, condenando o apelante ao pagamento da pensão por morte, mais honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 72-88, o apelante, após breve histórico dos fatos, pugna, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, argui a falta de amparo jurídico ao pedido de pensão, pois não restou comprovado nos autos a existência de união estável e dependência econômica, à época do óbito do segurado.

Diz que deve obediência ao princípio da legalidade e que o Poder Judiciário que não deve decidir contrário ao regramento previdenciário, sob pena de reforma da sentença, em virtude da atuação como legislador positivo

Encerra pugnando pelo conhecimento e provimento da apelação.



Recurso recebido no duplo efeito (v. fl. 90).

Contrarrazões, fls. 91-95, arguindo que, conforme o Decreto n.º 3.048-99, há comprovação nos autos do vínculo matrimonial e da dependência econômica, pugnando-se, em razão disso, pela improvidância do recurso.

Autos distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 96).

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público, o qual se manifestou pelo conhecimento e improvidância do recurso e da remessa necessária (v. fls. 98-105).

Determinei a inclusão do processo em pauta de julgamento (v. fl. 111).

Petição da apelada requerendo a juntada de procuração em nome do Dr. Marco Antonio Miranda dos Santos, OAB/PA 18.478, fls. 106-107, o que foi deferido, fl. 108.

Nova petição da apelada, fls. 109-110, requerendo a juntada de substabelecimento com reservas em nome da Dra. Maria Izabel Zemero, OAB/PA 24.610.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 111.

É o breve Relatório. Síntese do necessário.



## VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):**

Conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, passo à análise dos termos do recurso.



## PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

O apelante pleiteia que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.

Esse pleito, contudo, deveria ter sido formulado perante o juízo *a quo*, na oportunidade própria, e, no caso de ser seu pedido indeferido, veicular o seu inconformismo contra tal decisão por intermédio de agravo de instrumento.

Em suma, não é cabível, em sede de apelação, o debate acerca dessa matéria.

Não conheço, pois, dessa preliminar.

## MÉRITO

Superada essa questão preliminar, verifico que o ponto do embate centra-se na prova ou não da manutenção de vínculo conjugal entre a apelada e o falecido à época do óbito.

O apelante argumenta que não existem provas da relação matrimonial e de dependência econômica à época do óbito do ex-segurado, ocorrido em junho de 2003.

Cita escólios jurisprudenciais favoráveis à sua sustentação.

O juiz de primeiro grau julgou o pedido procedente para condenar a autarquia previdenciária, ora apelante, ao pagamento da pensão por morte, pois, segundo a fundamentação, haviam provas suficientes da existência de relação conjugal época do óbito do segurado.

Pois bem.

Sobre a condição de dependente, a Lei Complementar Estadual n.º 039, de 09 de janeiro de 2002, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, esclarece, especificamente, no art. 6º, inciso I, *verbis*:

“Art. 6º. **Consideram-se dependentes dos segurados, para fins do Regime de Previdência** que trata a presente Lei:

I – o cônjuge, **a companheira** ou companheiro, **na constância** do casamento ou **da união estável**, respectivamente; (grifei)



...”

O §5º, refere-se a dependência econômica, dispondo, *verbis*:

“...

§5º. **A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.”** (grifei)

Em outras palavras, conjugando os dispositivos acima, tem-se que será considerado como dependente, dentre outros, a companheira na constância da união estável, sendo presumida a sua dependência econômica, não necessitando de prova nesse sentido.

Portanto, nesse contexto, insustentável o argumento do apelante de que a apelada sequer demonstrou prova da união estável e da dependência econômica.

A propósito, ao contrário do sustentado, nos autos existe farta documentação da relação de convivência nutrida entre a apelada e o falecido, Daniel Barreira Barros, pois advieram 03 filhos dessa relação, Danielle Vieira Barros, Luanda Vieira Barros e Welison Vieira Barros, conforme certidões de nascimento de fls. 08-10; há registro cadastral na autarquia previdenciária, ora apelante, constando a apelada como legítima dependente, juntamente com os seus filhos, fl. 12 e na Certidão de Óbito n.º 15.444, lavrada no dia 08-06-2003, fl. 044 do livro n.º 22-C de Registro de Óbitos, há observação de que a apelada convivia maritalmente com o falecido, fl. 14.

Além disso, às fls. 35-36, verifico a existência de Decreto Estadual n.º 1.599, de 18 de abril de 2005, concedendo pensão militar no valor de R\$886,60, em favor da apelada, identificada, na ocasião, como companheira, bem como declarações de convivência assinadas pelo pai – Sr. Antonio Ramos Barros - e irmã do segurado – Deuzileide Barreira Barros -, afirmando que conviveram até a data da sua morte, fls. 56-57 e recibo de indenização.º 2003/1, figurando, a propósito, também, a recorrida como beneficiária, fl. 59.

Sobre o assunto, também há previsão na Lei n.º 8.213, de 24-07-1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, que é beneficiária



do regime geral de previdência social, na condição de dependente, a companheira, cuja dependência econômica, nesse caso, é presumida, *verbis*:

**“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.” (Grifei)

No mesmo sentido, seguem precedentes jurisprudenciais desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **PENSÃO POR MORTE. MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** A sentença concedeu à autora **pensão** por **morte** de seu companheiro, o ex-**militar** Epifânio de Aguiar Natividade, falecido em 12/11/2000. 2. Ficou comprovada nos autos, por meio de prova testemunhal e de prova material, a existência de convivência duradoura, pública e contínua entre a autora e o instituidor do benefício, à época do óbito do ex-**militar**. 3. Comprovada a alegada **união** estável e, por consequência, reconhecido o direito da Autora à percepção do benefício, tenho que lhe assiste o direito à **pensão** por **morte** a partir da data do óbito do **militar**, visto que teve seu requerimento administrativo indeferido sob alegação de "falta de amparo legal", quando, na verdade, sua condição de companheira do de cujus estava claramente demonstrada, inclusive com um filho em comum com o **militar**. (...) 6. Apelação da autora parcialmente provida e apelação da **União** e remessa oficial não providas”. (TRF-1 - AC: 20053900091867 PA 2005.39.00.009186-7, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 30/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.17 de 18/11/2013)

“Processo  
AI 70055872030 RS  
Órgão Julgador  
Segunda Câmara Cível  
Publicação  
Diário da Justiça do dia 17/09/2013  
Julgamento  
11 de setembro de 2013  
Relator  
Arno Werlang

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE EX-SERVIDOR MILITAR.



POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL. LIMITADOR TEMPORAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 9º, II, DA LEI Nº 7.672/82. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL E NA [CONSTITUIÇÃO](#) DA REPÚBLICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

Possível a antecipação da tutela para fins de concessão de pensão por morte a companheira de servidor militar falecido, uma vez evidenciada a dependência econômica e a existência da união estável (cuja caracterização prescinde de prévio pronunciamento em juízo de família, e não se condiciona ao limitador temporal de cinco anos, previsto no artigo 9º, II, da Lei nº 7.672/82). AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70055872030, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/09/2013)

“Processo  
APL 00038067120118260450 SP 0003806-71.2011.8.26.0450  
Órgão Julgador  
7ª Câmara de Direito Público  
Publicação  
24/06/2014  
Julgamento  
16 de junho de 2014  
Relator  
Eduardo Gouvêa

APELAÇÃO CÍVEL Ação Ordinária - Pensão por Morte Companheira de Policial Militar falecido Pretensão da autora de concessão do benefício desde a data do óbito, uma vez que a sentença o concedeu a partir da data da decisão e de majoração da verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 Admissibilidade Pedido administrativo da concessão da pensão efetuado no prazo de 60 dias previsto no artigo 9º, da Lei 1013/07, vigente na data do óbito do segurado Majoração concedida, ante o teor do art. 20, § 4º, do CPC Recurso da Administração pleiteando a improcedência da ação ante a falta de requisitos para atendimento do pedido Descabimento Provas nos autos suficientes a demonstrar o direito da requerente - Recurso da autora provido Recurso da Spprev improvido.”

Portanto, maior sorte não há nos argumentos do apelante, devendo ser mantida os termos da sentença de primeiro grau no ponto questionado.

Por outro lado, em grau de Reexame Necessário, faz-se necessário reformar a sentença combatida no capítulo relativo aos honorários advocatícios, adaptando-os ao entendimento jurisprudencial atual, conforme se passa a expor.

Sobre esse tema, é preciso assentar que, estando a Fazenda Pública em um dos polos da ação, a situação jurídica tem contornos diferentes de uma relação jurídica privada. Desse modo, a previsão constante no art. 20, § 3º, do CPC/73, segundo a qual a fixação de honorários



advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, deve ser aplicada em consonância com o disposto no § 4º do mesmo dispositivo, de modo que os parâmetros percentuais acima referidos poderão não ser observados, caso em que o juiz arbitrará um valor fixo, segundo a sua apreciação equitativa.

Nesse diapasão os dispositivos citados, *verbis*:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou **for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.** (Grifei)

No sentido do explanado, é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Processo  
AgRg no REsp 969282 SP 2007/0164853-6  
Órgão Julgador  
T1 - PRIMEIRA TURMA  
Publicação  
DJe 13/11/2009  
Julgamento  
20 de outubro de 2009  
Relator  
Ministra DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE



REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.  
NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em processo executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

2. **É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz', refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. Desse modo, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz', sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".**

3. Agravos regimentais desprovidos." (Grifei)

Portanto, o juízo de primeiro grau, ao fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, o fez de forma incorreta e em desacordo com o §4º do art. 20 do CPC-73, pois, na hipótese, a parte vencida é Fazenda Pública, devendo, portanto, ser seguida a apreciação equitativa, pelo que, diante do cenário processual e ausência de complexidade da causa, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGOLHE PROVIMENTO** para manter a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação ao norte lançada. Em **REEXAME NECESSÁRIO**, reforma a sentença, no capítulo referente aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

Relator